



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035089-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MARIA VALENTINA DOS SANTOS AUGUSTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JESSICA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035089-79.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravadas: Maria Valentina dos Santos Augusto e outro

Voto nº 511

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para manter a cobertura do tratamento ABA na clínica Letícia Segretti Avaliação e Desenvolvimento, após descredenciamento não comunicado adequadamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do descredenciamento da clínica e a necessidade de continuidade do tratamento da autora, considerando a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito está evidenciada pela continuidade do tratamento na mesma clínica antes credenciada, não havendo prova inequívoca da devida comunicação à consumidora com a substituição do prestador de serviço descredenciado por outro especialista equivalente.

4. O perigo de dano é caracterizado pelo risco de prejuízos no desenvolvimento da menor, portadora de transtorno do espectro autista, caso o tratamento seja interrompido ou alterado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A continuidade do tratamento em clínica descredenciada pode ser mantida em casos de risco de dano irreparável ao paciente. 2. A tutela de urgência é justificada pela necessidade de preservar o desenvolvimento da menor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 9.656/98, art. 17.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2330383-48.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2253310-63.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2092064-24.2025.8.26.0000,

Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2041323-77.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69/71 que em ação de obrigação de fazer deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante que mantenha a cobertura do tratamento (ABA) disponibilizado à parte agravada junto à clínica Letícia Segretti Avaliação e Desenvolvimento, “verbis”:

“[...] Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pretende a requerida mantenha a clínica multidisciplinar LETÍCIA SEGRETTI AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO credenciada e apta para dar continuidade aos tratamentos médicos usufruídos pela requerente, cobrindo as terapias ABA, viabilizando a continuidade da prestação dos serviços ofertados à menor. Tenho como preenchidos os requisitos para a concessão da liminar almejada (art. 300 do CPC/15). É sabido que o descredenciamento da pessoa jurídica, deve ser precedido pela substituição por outra entidade equivalente, bem como, pela comunicação aos consumidores e à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, com trinta dias de antecedência. Tem-se que, conforme relata a requerente, os pressupostos mencionados não foram preenchidos. O devido cumprimento do dever de informação ao consumidor, todavia, demanda dilação probatória, que não pode, contudo, prejudicar a autora, considerando-se que a utilização dos serviços só será garantida até fevereiro do corrente ano. Ressalta-se que o indeferimento da tutela de urgência, sem dúvida, com a consequente interrupção da prestação de serviços, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Deste modo, defiro a tutela almejada, preservando-se, por ora, a manutenção da instituição Letícia Segretti Avaliação e Desenvolvimento na rede credenciada da requerida, situação que deverá ser comprovada pela ré no prazo de 5 (cinco) dias. Nada impede, entretanto, que, após a dilação probatória, a questão venha a ser reapreciada e alterada. [...]”

A agravante sustenta, em suas razões recursais, a regularidade do descredenciamento de rede não hospitalar, eis que conta com rede

própria apta a suprir a demanda daquele foi descredenciado. Acresce não evidenciado os requisitos legais à concessão da tutela urgência pleiteada pela parte autora. Pede a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma do r. “*decisum*”.

Recurso tempestivo e com preparo às fls. 10/11.

Efeito suspensivo negado as fls. 48/50.

Contraminuta as fls. 53/57.

Parecer da d. PGJ a fls. 62/69, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação cominatória; afirma a autora, diagnosticada com transtorno do espectro autista, que realizava seu tratamento junto à clínica credenciada Letícia Segretti, quando fora informada que a clínica não prestaria mais atendimento por descredenciada. Alega que não foram notificadas de tal descredenciamento. Postula, em tutela de urgência, a continuidade do tratamento – terapias ABA – junto à clínica em discussão.

A tutela de urgência fora concedida pela r. decisão agravada de fls. 69/71.

Pois bem; a concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O inconformismo versa sobre o deferimento da antecipação de tutela, de modo que possível, neste estágio procedimental, apenas a análise da existência dos requisitos à sua concessão, pena de supressão de instância.

Na hipótese vertente, presentes, deveras, os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

A uma, porque não demonstrado, de forma inequívoca,

ao menos ao passo, que houve a prévia notificação dos beneficiários quanto ao descredenciamento da clínica em que realizado tratamento, *com a existência e indicação de estabelecimento efetivamente similar credenciado e apto a suprir a demanda*. A duas, porquanto não apresentado qualquer *plano de transição*.

Ademais, a substituição de prestador de serviço é permitida, como cediço, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comprovada comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 9.656/98. E, por ora, não comprovado inequivocamente que tais providências tenham sido levadas à efeito, mormente quanto à existência de outro prestador especializado apto à continuidade do tratamento.

Com orientação semelhante precedentes desta c.
Câmara:

Plano de Saúde – Tutela de urgência – Descrédenciamento de clínica em que a autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), realizava o seu tratamento desde 2022, sem observância do art. 17 da Lei 9656/98 – Manutenção da rede de cobertura até que o plano de saúde comprove que ainda oferece serviços com a mesma qualidade e grau de especialidade que oferece o prestador descrédenciado - Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse da consumidora, para garantia de seu direito à saúde – Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330383-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu antecipação de tutela em favor da agravada para assegurar a manutenção do tratamento em clínica descrédenciada pela ré. Aparente ausência da devida cientificação da autora acerca do descredenciamento. Rede própria que, pelo menos por ora, não se entende possa adequadamente anteder as

necessidades da paciente, que possui TEA. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253310-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

E ainda precedentes deste e. Tribunal:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para restabelecer o credenciamento junto à Clínica Letícia Segretti ou custear integralmente o tratamento do autor, portador de autismo nível 2, nos mesmos termos anteriores ao desc credenciamento. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do desc credenciamento da clínica e a necessidade de continuidade do tratamento do autor, considerando a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. III. Razões de Decidir A probabilidade do direito está evidenciada pela continuidade do tratamento na mesma clínica por dois anos, indicada pelo plano de saúde. O perigo de dano é caracterizado pelo risco de prejuízos no desenvolvimento do menor, portador de transtorno do espectro autista, caso o tratamento seja interrompido ou alterado. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A continuidade do tratamento em clínica desc credenciada pode ser mantida em casos de risco de dano irreparável ao paciente. 2. A tutela de urgência é justificada pela necessidade de preservar o desenvolvimento do menor. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092064-24.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE

FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeie as terapias individualizadas prescritas ao autor, na "Clínica Letícia Segretti". Inconformismo da requerida. Não acolhimento Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Descredenciamento da clínica onde era realizado o tratamento do infante que não foi devidamente comunicado. Não comprovação de que a clínica descredenciada foi substituída por outro prestador equivalente. Inteligência do artigo 17 da Lei nº 9.656/1998. Interrupção do tratamento que poderá acarretar atraso irreparável no desenvolvimento da criança. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041323-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Portanto, a r. decisão agravada não comporta reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)